

RECURSO ESPECIAL Nº 1.732.431 - PR (2018/0064764-1)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE : ALLAN CRISTOFER MARTINS CAETANO
ADVOGADO : ALI TAWFEIQ E OUTRO(S) - PR060909
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

ALLAN CRISTOFER MARTINS CAETANO interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, que condenou o referido Estado ao pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo constituído.

Em suas razões, a recorrente sustenta que o acórdão recorrido violou o art. 22, §§1º e 2º, da Lei n. 8.906/2004 (Estatuto da OAB), na medida em que fixou honorários, para o defensor dativo nomeado com a finalidade de defender os interesses de hipossuficiente, em dissonância com o referido diploma legal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou para que o feito fosse admitido como representativo da controvérsia, haja vista a multiplicidade de recursos com idêntica questão jurídica suscitada.

Em razão da existência de dois outros recursos que já haviam sido afetados para julgamento repetitivo, decidi, no âmbito daqueles feitos, que este recurso deveria ter sua tramitação desvinculada. Em seguida, suspendi o seu andamento até o julgamento dos referidos casos.

Decido.

Em 23/10/2019, concluiu-se o julgamento dos **Recursos Especiais n. 1.665.033/SC e 1.656.322/SC**, submetidos ao rito dos recursos repetitivos. Na oportunidade, ficaram assentadas as seguintes teses:

I. As tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos conselhos seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado;

Superior Tribunal de Justiça

II. Nas hipóteses em que o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, poderá, motivadamente, arbitrar outro valor;

III. São, porém, vinculativas, quanto aos valores estabelecidos para os atos praticados por defensor dativo, as tabelas produzidas mediante acordo entre o Poder Público, a Defensoria Pública e a seccional da OAB.

IV. Dado o disposto no art. 105, parágrafo único, II, da Constituição da República, possui caráter vinculante a Tabela de Honorários da Justiça Federal, assim como tabelas similares instituídas, eventualmente, pelos órgãos competentes das Justiças dos Estados e do Distrito Federal, na forma dos arts 96, I, e 125, § 1º, parte final, da Constituição da República.

Na hipótese, observo que o Tribunal de origem, ao examinar a questão, **levou em conta a tabela produzida pela Resolução n. 13/2016, elaborada por meio de acordo feito pela Procuradoria-Geral do Estado e a Secretaria de Estado da Fazenda, aprovado pela OAB, nestes termos (fls. 334-335, grifei):**

Desse modo, observando a "Tabela de Honorários da Advocacia Dativa", instituída por meio da Resolução Conjunta PGE/SEFA nº 13/2016, datada de 1.1.08.2016, cujos valores já foram aprovados pela OAB/PR, nos termos do artigo 5º, parágrafo 1º, da Lei Estadual nº 18.664/2015 (DOE 23.12.2015), assim como atendendo principalmente aos critérios estabelecidos no artigo 85, parágrafo 2º, do vigente Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, considerando o trabalho realizado pelo advogado na elaboração das razões da apelação, arbitro a verba honorária em R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), pela atuação em segundo grau, a serem pagos pelo Estado do Paraná, para o defensor dativo Ali Tawfeiq - OAB/PR 60.909.

Como se verifica, a fixação dos honorários baseou-se em tabela produzida mediante acordo entre o Poder Público e demais entes envolvidos, o que denota a incidência da tese veiculada no item III do julgado repetitivo proferido por esta Corte.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, "b", do RISTJ, **nego provimento** ao recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2019.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

